À
Ilustríssima Senhora Pregoeira Isadora Orbage de Britto Taquary
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
GOVERVO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 21/2021 – METRÔ/DF

PROCESSO Nº 00097-00001967/2021-29

BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade com sede nesta capital federal ao SAAN, Quadra 1, nº 835, parte A, registrada no CNPJ nº 36.770.857/0001-38, vem, por meio de sua representante legal, DANIELE DE MELO, portadora do CPF n° 040.688.266.50, inscrita na OAB-DF sob o n° 31.743, telefone (61) 3878-3472 email comercial@brasfort.com.br com fulcro no subitem 5.3 e seguintes do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2021 – METRÔ/DF, que tem como objeto a *"(...)Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, sanitização, copeiragem, recepção e jardinagem, mediante dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para atendimento às necessidades do METRÔ-DF, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência."*, conforme as razões de fato e de direito adiante declinadas.

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | *Forte até na sustentabilidade!*
Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 1

1) DA TEMPESTIVIDADE:

O Item 5.3 do instrumento convocatório dispôs que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em apreço.

A data de abertura do certame está marcada para o dia 23/07/2021 (sexta-feira), verifica-se, portanto, tempestiva, a impugnação protocolizada nesta data, 16/07/2021 (sexta-feira).

2) CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES:

No preâmbulo do Edital, consta referência à legislação aplicável à licitação em epígrafe, nos seguintes termos: *"(...) nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, Versão 1.1, publicada em 04/04/2019, pelo Decreto do Distrito Federal nº 37.967/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se, no que for compatível, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto nº 40.205/2019, Instrução Normativa nº 05/2017 e as exigências estabelecidas no presente edital e seus Anexos."*

Dessa forma, para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão, na modalidade eletrônica, bem como em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e, ainda, conforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Destarte, a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Nessa linha, o que o legislador pretendeu, foi **não admitir requisitos restritivos à participação no certame**, que violem os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, e a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o interesse público.

A Constituição Federal de 1998, firma que a Administração Pública, em todos os níveis, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência, este último expresso na E.C. 19/1998.

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | *Forte até na sustentabilidade!*

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 2

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, delibera sobre o Princípio da Legalidade sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, deve elaborar leis, o que garante maior segurança jurídica. Mais adiante, no artigo 37 da Carta Magna, o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, **ao estabelecer que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei**, senão vejamos:

> *"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*
> *(...)*
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

A Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e, portanto, rege a contratação em comento, aduz que as licitações visam **a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser observado o princípio da igualdade e da competitividade**, vejamos:

> *"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo." (grifos nossos)*

No mesmo sentido é o que determina o Regulamento Interno de licitações e Contratos deste Metrô/DF, vejamos:

> *"Artigo 3º Todos os atos regidos por este Regulamento deverão observar **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da*

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | Forte até na sustentabilidade!

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 3

> *probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da* ***obtenção de competitividade*** *e do julgamento objetivo." (grifos nossos)*

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

> *"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato.*
>
> *Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível. o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."*

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

> ***"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".***

Por isso, os princípios como ideias fundamentais do sistema jurídico, lhe conferem sentido lógico, harmonioso e racional,

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 4

facilitando a compreensão de seu funcionamento, além de legitimar o próprio ordenamento jurídico.

Portanto, o procedimento licitatório em tela deve, por meio do seu Edital de convocação, observar todos os requisitos necessários e suplementares, previstos nos sobreditos diplomas legais, sob pena de violação às regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis ao gênero das licitações e contratos administrativos.

Com efeito, compulsando o corpo editalício, a empresa ora impugnante atentou-se para alguns comandos que se contrapõem às orientações principiológicas, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que regem a matéria em comento e, mais ainda, traduz-se em cláusula restritiva à competitividade, mormente ao exigir a apresentação de Registro junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) e de profissional técnico responsável pelas atividades, bem como Atestado de Capacidade Técnica, com quantitativo mínimo por m²; e, ainda, a apresentação de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, na fase de habilitação do certame.

Desta feita, modificações na letra do instrumento convocatório são injunções da legalidade, cujo caminho abaixo será delineado, senão vejamos.

3) DA IMPUGNAÇÃO:

É cediço que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Assim sendo, a determinação de requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.

Logo, cabe à Administração Pública avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

Entretanto, a norma editalícia não pode impor aos licitantes exigências excessivas, desarrazoadas, desproporcionais, ou restritivas, que violem os princípios da legalidade e da isonomia e, também, que frustrem a competitividade do certame.

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | *Forte até na sustentabilidade!*

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 5

Nesse sentido, é a jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União, *litteris:*

> *"(...)* ***As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional*** *e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional,* ***não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais****. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão nº 1942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)". (grifou-se)*

De igual modo, é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> *"(...) exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas,* ***desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****. 3. Jurisprudência pacífica da Corte". (AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011)."*

> *"(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma (sic) tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.* ***7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** ***A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível****. (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008)". (grifou-se)*

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 6

Por conseguinte, é hialino que o ato convocatório há de estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como as regras para a habilitação e qualificação da empresa vencedora do certame, sem impor, contudo, cláusulas excessivas, desnecessárias, ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame e, assim, inviabilize a participação de várias empresas.

Em outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados feriria a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*** *e econômica* ***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*** *(grifou-se)*

Sobre a exigência de qualificação técnica, assim determinou o Regulamento Interno de licitações e Contratos deste Metrô, *in verbis:*

> *"Artigo 123. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> ***II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes****, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;" (grifou-se)*

Nesse diapasão é o entendimento do c. Tribunal de Contas da União, sobre a necessidade de observância do princípio da **razoabilidade**, no tocante às exigências de capacidade técnica-operacional, vejamos:

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | Forte até na sustentabilidade!

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 7

> *"(...) 13. De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.* ***Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa****. (Acórdão 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge).*
>
> *"(...)1. Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida,* ***ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. (Acórdão 521/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). (grifou-se)*

O c. Tribunal de Contas do Distrito Federal, de igual modo, possui jurisprudência que veda a inclusão de cláusulas editalícias que restrinjam a competição, vejamos:

> *"PROCESSO Nº 25875/2012*
> *RELATORA: CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO*
> *EMENTA: Edital de Pregão Presencial nº 42/2012, destinado à contratação de serviços de inventário dos ativos do sistema de Distribuição de Energia Elétrica da Companhia Energética de Brasília. DECISÃO Nº 6324/2012 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 22/2012 e dos anexos constantes do volume Anexo I dos autos; II - determinar à CEB Distribuição, com base no art. 198 do Regimento Interno, que suspenda cautelarmente os procedimentos atinentes ao Pregão nº 042/2012, até ulterior manifestação do Tribunal, e, nos termos do art. 113, § 2º, e outros da Lei nº 8.666/93,* ***promova as seguintes ações corretivas ou apresente as justificativas que julgar pertinentes****: (...)*
> *g) apresente argumentos relativos à exigência de quantidades mínimas, demonstrando os níveis adequados para* ***comprovar a capacidade técnica sem causar restrição indevida à competição****, ou suprima esse item, tendo com conta os termos da Decisão Normativa nº 02/03 e o art. 30, § 1º, I, da lei de licitações; (...)" (grifou-se)*

De igual maneira, dispôs a Lei Federal nº 13.303/2016, *litteris:*

> ***Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:***
> *(...)*
> ***II - busca da maior vantagem competitiva*** *para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;(grifou-se)*

Mais ainda, é o que determina o Regulamento Interno de licitações e Contratos deste Metrô, vejamos:

> *"Artigo 4º São diretrizes deste Regulamento, aplicáveis de acordo com a conveniência e a viabilidade a serem definidas pelo agente público:*
> *(...)*
> ***VII – Seleção da proposta mais vantajosa****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> ***VIII – Busca da maior vantagem competitiva para o METRÔ-DF****, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;"*

3.1) DO SUBITEM 7.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DO REGISTRO NO CRQ - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Contudo, em que pese as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais acima mencionadas, a norma editalícia em comento, em especial o Termo de Referência, assim determinou, vejamos:

> *"7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *(...)*
> *7.2. Pela execução dos serviços que envolvem a manipulação e diluição de produtos químicos, vinculados às atribuições exclusivas do profissional de Química, a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Química -CRQ, bem como apresentar responsável técnico pelas atividades;" (grifou-se)*

Logo, nota-se que a supracitada exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, com responsável técnico pelas atividades, *data venia*, restringe indevidamente

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 9

a competição do certame em epígrafe e, ainda, viola as disposições legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

Sobre o registro no CRQ é necessário apontar que viola o §3º do artigo 123 do Regulamento Interno de licitações e Contratos deste Metrô, vejamos:

> *"Artigo 123. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *§ 3º Nas contratações de obras e/ou serviços que envolvam o exercício de profissão regulamentada, deverão ser exigidos para a qualificação técnica os documentos comprobatórios de regularidade de inscrição para a habilitação ao exercício da atividade profissional e, sempre que possível, de anotação, registro ou averbação de atestados de capacidade técnica."*

Ocorre que o objeto da licitação não cuida da manipulação de produtos químicos (fabricação), mas apenas do uso de produtos já prontos e vendidos amplamente no mercado. O que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água, por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial para tanto, bastando simplesmente seguir as orientações dos fabricantes dos produtos.

Nesse ponto, é hialino que o critério de obrigatoriedade do registro da empresa nas entidades fiscalizadoras dos exercícios profissionais decorrerá da sua **atividade-fim**, mormente desenvolvida. No caso em referência, as empresas desse segmento administram a mão de obra na prestação dos serviços de limpeza e conservação, conforme o seu objeto social, portanto uma atividade típica de administração. Daí ser admissível a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, mas jamais no Conselho Regional de Química – CRQ.

Nesse diapasão, é o que determina a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *litteris:*

> *"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,* ***em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros****."*
> (grifos nossos)

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | *Forte até na sustentabilidade!*

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 10

Ainda, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), em seu artigo 334 dispõe sobre as atribuições dos químicos, vejamos:

> "***Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:***
> ***a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;***
> ***b) a análise química**, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
> *c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
> *d) a engenharia química." (grifou-se)*

Mais adiante, no artigo 335 da CLT a norma aduz sobre a obrigatoriedade do químico, o que não se aplica ao caso em tela, vejamos:

> "***Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:***
> ***a) de fabricação de produtos químicos;***
> *b) que mantenham laboratório de controle químico;*
> ***c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas**, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados." (grifou-se)*

Também, veja-se o que determina a Lei Federal nº 2800/1956 que também regula a profissão em apreço, *in verbis:*

> *"Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*
> *(...)*
> *§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, **fica assegurada a competência para:***
> *a) análises químicas aplicadas à indústria;*
> *b) aplicação de processos de **tecnologia química na fabricação de produtos**, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
> *c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de*

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | Forte até na sustentabilidade!
Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 11

> *fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização." (grifou-se)*

Portanto, é hialino que o objeto da licitação em apreço não cuida de fabricação de produtos químicos, ou seja, de processos químicos, a demonstrar a desconformidade do subitem 7.2. do Termo de Referência com a legislação aplicada à espécie.

Outrossim, a manipulação de produtos para a limpeza ocorrerá com produtos já aprovados no mercado, notadamente fabricados por profissionais da área da química, ao teor do art. 339 da CLT, vejamos:

> *"Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas."*

Não suficiente, consoante o entendimento do c. Tribunal de Contas do Distrito Federal[1], adotado em análise ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/10-METRÔ/DF, **de objeto idêntico ao presente**, **restou apontado que é indevida a exigência de registro no CRQ**, senão vejamos:

> *"41. De igual forma, os comentários acima também demonstram ser **desnecessária a inscrição da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ, já que a empresa não fabricará produtos químicos e nem necessitará de processos com cadeias de reações para desenvolver suas atividades, tendo em vista que os produtos básicos de limpeza serão adquiridos prontos para uso**. E conforme comentou a jurisdicionada, **quando muito, poderá haver apenas a diluição em água em alguns produtos, tarefa que pode ser perfeitamente executada pelo funcionário da empresa, não necessitando da presença de profissional habilitado e nem de técnica especializada, cabendo simplesmente seguir as orientações dos fabricantes dos produtos**.*
> *42. Além disso, conforme previsto no Edital, **a contratada deverá fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual**, para o desempenho dos serviços a que se propõe prestar. (...).*

[1] Processo TCDF nº 33.232/10. Decisão Liminar nº 021/2011 – P/AT.

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 12

> ***44. Destaca-se ainda que, conforme demonstra o Termo de Referência, os funcionários deverão usar uniformes de trabalho e equipamentos de proteção individual, fornecidos pela contratada, bastando ao executante ter os cuidados básicos como em qualquer profissão*** *(fls. 101/102 do Anexo IV).*
> *(...)*
> *CONCLUSÃO*
> ***48. Acerca das exigências de qualificação técnica levantadas pela Representante, tem-se que a empresa licitante deverá, na fase de habilitação do certame, comprovar o registro de inscrição apenas no Conselho Regional de Administração – CRA.***
> ***49. Exigir mais que isso, para os serviços relacionados no Termo de Referência desta licitação, mostra-se exorbitante e inadmissível, servindo somente para restringir a competição. Até porque não se vislumbra nos autos atividades que exijam a presença de profissionais inscritos em conselhos regionais estranhos às atividades correlacionadas com a execução objeto desta licitação, que é prestação de serviços de limpeza e conservação.*** *" (destaques nossos)*

Mais ainda, importante ressaltar que o **Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2017 deste Metrô/DF, de idêntico objeto ao presente, exigiu na habilitação técnica apenas registro no CRA, vejamos:**

> *"(...) 5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *5.1. Para execução dos serviços, vinculados às atribuições exclusivas do profissional Administrador,* ***a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA,*** *conforme art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 29 da Resolução CFA nº 462/2015, sendo necessário a comprovação de registro da empresa e do profissional responsável técnico;*
> ***5.2. O responsável técnico deverá possuir Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRA*** *constando sua responsabilidade técnica pela empresa;" (grifou-se)*

Com efeito, inevitável será a retificação do edital em referência, para fazer excluir a exigência desarrazoada e restritiva contida no subitem 7.2. do Termo de Referência, em homenagem ao princípio da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da garantia da proposta mais vantajosa, da ampliação da disputa em comento, bem como em

cumprimento aos mandamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais aqui mencionados.

3.2) DO SUBITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA POR M²- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Ainda, no tocante ao atestado com quantitativo mínimo de m², convém apontar que o objeto da licitação cuida de postos de serviços. Logo, com o devido respeito, a referida exigência é desarrazoada e equivocada, pois exclui da licitação inúmeras empresas que prestam todos os tipos de serviço objeto do certame, reduzindo, assim, a qualificação técnica somente aos metros quadrados atinentes aos serviços de limpeza e conservação, o que se traduz em medida inegavelmente restritiva da competitividade. Vejamos:

> *"7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *(...)*
> *7.3. A licitante deverá comprovar a qualificação técnica operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes titulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, relativo à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, em características e quantidades, em no mínimo 317.000 m², para o subitem 01 (mercado geral) e 3.500 m² para o subitem 02 (entidades preferenciais), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do objeto;" (grifou-se)*

De tal modo, nota-se que a supracitada exigência de atestados nos quantitativos mínimos exigidos em m², *data venia*, restringe indevidamente a competição do certame em epígrafe e, ainda, viola as disposições legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

Mais ainda, importante ressaltar que o **Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2017 deste Metrô/DF, de idêntico objeto ao presente, exigiu na habilitação técnica apenas atestados de no mínimo *"50% do número de empregados a serem contratados"***, vejamos:

> *"7.12.3 - A licitante deverá comprovar a qualificação técnica operacional, mediante a apresentação de **atestados de capacidade técnica** emitidos pelos contratantes titulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, **relativo à execução de serviços de conservação e limpeza, asseio e conservação compatíveis em características e quantidades, em no mínimo 50%, do número de empregados a serem contratados;**" (grifou-se)*

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | Forte até na sustentabilidade!
Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 14

Assim sendo, verifica-se que o item 7.3 do Termo de Referência do edital em comento encontra-se em desconformidade com a legislação de regência, aqui citada, pois ao adotar o parâmetro de quantitativo mínimo, ao invés de número de empregados (postos de serviços), como foi feito no Edital anterior (PE 08/2017), excluiu indevidamente da disputa inúmeras empresas que prestam o serviço em referência, o que impedirá esse Metrô/DF de obter a proposta mais vantajosa, de alcançar a maior vantagem competitiva, o que viola o interesse público.

Portanto, verifica-se que as disposições editalícias em apreço violam os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e, consequentemente, frustram a competitividade do certame e, assim, prejudicaram a garantia da seleção da melhor proposta para esse Metrô/DF, em flagrante desconformidade com o que impõe as normas de regência deste certame.

Sobre o tema, relevante são as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho[2], vejamos:

> *"(...)* ***Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação****. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.* ***Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado*** *– a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (grifou-se)*
>
> ***"Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas****. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 733 e 91/92.

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | Forte até na sustentabilidade!
Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 15

> *particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo.* ***A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração****." (grifos nossos)*

Ainda, nas palavras do mestre Marçal Justen Filho[3], *litteris:*

> *"7) Os fins buscados pela licitação: as "vantajosidades".*
> *Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.* ***Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração****." (grifos nossos)*

Corrobora com esse posicionamento a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, *litteris:*

> *"(...)****É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações****. (Resp 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)." (grifos nossos)*

Nesse contexto, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica da empresa ora impugnante atendem plenamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos pela legislação que rege a matéria e que atende plenamente ao objeto do certame em apreço em serviços similares, visto que presta serviços, nas áreas de serviços gerais, de limpeza e conservação, e dos mais diversos ramos de prestação de serviços, a inúmeros órgãos públicos do Distrito Federal, os quais, por

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª Edição. São Paulo, 2019. Páginas 93/94.

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 16

exemplo, a Funai e o IBGE, em características e quantidades compatíveis com o objeto da referida licitação, em postos de serviços.

Outrossim, a empresa ora impugnante, fundada em 1987, possui vasta experiência na prestação de seus serviços e, também, oferece alto padrão na prestação de serviços aos órgãos públicos do Distrito Federal, nas áreas de serviços gerais, de limpeza e conservação, dentre outros.

Portanto, faz-se necessário adequar o subitem 7.3 do Termo de Referência para afastar a exigência de quantitativo mínimo com base em m², e constar a exigência de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestado serviço similar ao objeto do Termo de Referência, compatível em características de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de serviço / locação de mão de obra, independentemente da categoria, em homenagem ao princípio da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da garantia da proposta mais vantajosa, da ampliação da disputa em comento, bem como em cumprimento aos mandamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais aqui mencionados.

3. 3) DO SUBITEM 7.4.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Não suficiente, a exigência de apresentação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, na fase de habilitação do certame, contida no subitem 7.4.5 do Termo de Referência, de igual modo, traduz-se em medida desarrazoada, que prejudica a competitividade do certame e viola os princípios já citados nesta Impugnação.

Sobre o tema, o edital em referência exigiu o licenciamento nos seguintes subitens, vejamos:

> *"7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *(...)*
> *7.4.5. Apresentar licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 3.978/2017;*
>
> *20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*
> *(...)*

20.1.56. Apresentar, no início da prestação dos serviços e a cada ano, a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde, conforme Lei Distrital nº 3.978/2017;"

Deste modo, nota-se que a norma editalícia em epígrafe exige o licenciamento em apreço na fase de habilitação (qualificação técnica), bem como na fase contratual (das obrigações da contratada), como acima citado. Entretanto, consoante o entendimento do c. Tribunal de Contas do Distrito Federal[4], adotado em análise ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/10-METRÔ/DF, de objeto idêntico ao presente, **essa exigência somente deverá ser feita ao licitante vencedor, na fase de assinatura do contrato**, em observância ao princípio da isonomia.

Nesse tocante, veja-se trecho do voto da relatora, Conselheira Anilcéia Machado, *litteris:*

> ***"33. Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal**, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, **o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição**. Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei nº 3.978/2007.*
> *(...)*
> *35. Nesse caso, entende-se que a redação contida na alínea "f" do subitem 8.1.4 do instrumento convocatório encontra-se em harmonia com o princípio da isonomia em toda a sua dimensão, uma vez que, **sem restrição, possibilita aos licitantes interessados a participação na licitação sem ônus desnecessário, cabendo somente ao vencedor o custo e as providências com o respectivo licenciamento**.*
> *(...)*
> *CONCLUSÃO*
> ***50. No que se refere à exigência da licença de funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal,***

[4] Processo TCDF nº 33.232/10. Decisão Liminar nº 021/2011 – P/AT.

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 18

> ***entende-se que a sua apresentação poderá ser feita pelo licitante vencedor, na fase de assinatura do contrato, em observância ao princípio da Isonomia**, não havendo, por isso, necessidade de modificação no instrumento convocatório acerca dessa matéria." (destaques nossos)*

Inclusive, no Edital anterior deste Metrô/DF, Pregão Eletrônico nº 03/10-METRÔ/DF, especificamente no subitem 8.14, alínea *"f"*, restou exigido que a licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária fosse apresentada apenas no momento da assinatura do contrato.

Ademais, relevante apontar que **o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2017 deste Metrô/DF, de idêntico objeto ao presente, exigiu a referida licença apenas na fase contratual, notadamente no item atinente às obrigações da contratada**, vejamos:

> *"18.57. Apresentar, a cada ano, a renovação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde, conforme Lei Distrital nº 3.978, de 29 de março de 2007;"*

Ainda, sobre o tema, nos autos da TC 022.557/2013-0, a c. Corte de Contas da União[5], que analisava indícios de cláusulas restritivas à competição em outra licitação, assim entendeu, vejamos:

> *"(...)* ***22. A propósito, a exigência da licença de funcionamento somente do licitante vencedor está em conformidade com o disposto no artigo 20, § 1º, da IN MPOG 2/2008**, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, segundo o qual as "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie **só serão devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los em momento oportuno". **Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, conforme Acórdão 125/2011 – Plenário.**" (grifou-se)*

Nesse tocante, é o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017, *in verbis:*

> ***"2.2. Exigências de comprovação de** propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie só***

[5] TC 022.557/2013-0. Primeira Câmara. Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão de 07/04/2015 – Ordinária.

brasfort@brasfort.com.br | +55 (61) 3878-3434
brasfort.com.br | /brasfortoficial | *Forte até na sustentabilidade!*
Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 19

> ***serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno**;" (destaques nossos)*

Mais além, o item em comento foi fundamentado na Lei Distrital nº 3.978/2007, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pelo Governador do Distrito Federal, nos autos da ADI nº 3963, perante o c. Supremo Tribunal Federal, que aguarda julgamento[6].

Mais ainda, convém destacar que o artigo 1º da Lei Distrital nº 3.978/2007 aduz sobre *"manipulação de produtos químicos"*. Todavia, como já ressaltado no tópico anterior, o objeto da licitação não exige a fabricação de produtos químicos, mas somente a utilização de produtos já vendidos no mercado. Logo, não há justificativa plausível para a manutenção da referida exigência no Edital da licitação.

Por conseguinte, forçosa será a retificação do edital em apreço, para adequar o subitem 7.4.5, aos termos da jurisprudência e das normas legais acima mencionadas, notadamente, com exigência de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária somente na assinatura do contrato, mormente do licitante vencedor, em notória homenagem a legalidade, a igualdade, a razoabilidade, a garantia da proposta mais vantajosa, a ampliação da disputa em referência e o interesse público.

4. DOS PEDIDOS:

Sendo essas as razões de sua inconformidade, que cremos justas e legais e em harmonia com as normas de regência e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Empresa **BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, requer que seja recebida e acolhida a presente impugnação, com a efetiva retificação do edital, nos seguintes termos:

1) Excluir a exigência contida no subitem 7.2 do Termo de Referência de registro no CRQ e de profissional técnico responsável pelas atividades, como impõe a jurisprudência do c. TCDF;

2) Adequar o subitem 7.3 do Termo de Referência para afastar a exigência de quantitativo mínimo com base em metros quadrados, e fazer constar apenas

[6] Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2560266 Acesso em 15/07/2021.

Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestado serviço similar ao objeto do Termo de Referência, compatível em características de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de serviço, independentemente da categoria;

3) Excluir o subitem 7.4.5 do Termo de Referência, mormente de licenciamento na fase de habilitação, com a manutenção da exigência de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária somente na assinatura do contrato, nomeadamente do licitante vencedor, como impõe a jurisprudência do c. TCDF.

Com a devida justificativa no processo, nos termos exigidos pelo c. Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 16 de julho de 2021.

BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Daniele de Melo
Representante Legal

Impugnação ao Edital do Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-00001967/2021-29 / pg. 21

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ **BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** NA FORMA ABAIXO:

CONTÉM VALIDADE

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte **(15/07/2020)**, em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: **BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,** estabelecida no SAA/Norte Quadra 01, nº 835, Parte A, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 36.770.857/0001-38, **neste ato representada por seu Sócio Administrador o Srº ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS,** brasileiro, filho de: Manuel Gomes de Negreiros e Ana Bandeira de Negreiros, declara ser casado, empresário, portador da CI RG nº 257.787 SSP/DF e do CPF nº 084837521-15, residente e domiciliado no SHIS QL 06, Conjunto 08, Casa 15, nesta capital, de conformidade com a 11ª Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob o nº 20130790990, em 06/09/2013, com cópias arquivadas nestas Notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: **DANIELE DE MELO,** brasileira, maior, inscrita na OAB/DF nº 31743 e do CPF nº 040.688.266-50, residente e domiciliada nesta Capital, a quem confere poderes para representar a Outorgante em quaisquer concorrência pública e/ou privada, licitações, pregão, tomadas de preços, cartas-convite e Emergencial, podendo para tanto: efetuar lances verbais e por escrito, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigência e retirar documentos, tomar ciência de despachos, assinar propostas, orçamentos, contratos e termos aditivos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, assinar defesas e recursos administrativos e demais correspondências pertinentes a contratos administrativos e praticar os demais atos em nome da Outorgante para fins deste mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA**. (Feita sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação da procuradora foi declarado pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI.Emolumentos recolhidos pela Guia de custas **nº 00125314,** paga no valor de **R$ 41,20**, incluindo o valor de **R$ 2,70**, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **JAQUELINY MENDONÇA DE AZEVEDO GODINHO**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **LUIZ SOARES FEITOSA**, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé e assino. (a.a.) **ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA.** Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.**Selo TJDFT20200090368693FOVB** para consultar o selo acesse **www.tjdft.jus.br**

Em testemunho (_____) da verdade.

Luiz Soares Feitosa
4º Ofício de Notas do DF
Escrevente Autorizado

SELO DIGITAL do TJDFT são certificados pelo judiciário e acompanhados por você. Consulte o Selo Digital impresso através do site: www.tjdft.jus.br

1043-b11c-b002-2aa7

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08675305



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

Pregão 21/2021 - Brasfort (66065631) SEI 00097-0

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
31743

NOME
DANIELE DE MELO

FILIAÇÃO
ALVARO ARLINDO TEIXEIRA DE MELO
DAGMAR DA SILVA SANTOS

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
06/04/1980

RG
10.910.544 - SSP-RJ

CPF
040.688.266-50

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
02

EXPEDIDO EM
15/04/2016

JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

Pregão 21/2021 - Brasfort (66066631) SEI 00097-0

Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00001967/2021-29

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 22/2021-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, sanitização, copeiragem, recepção e jardinagem, mediante dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa Brasfort Administração e Serviços LTDA.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i)** relativamente ao subitem 7.2: "...a exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, com responsável técnico pelas atividades, *data venia*, restringe indevidamente a competição do certame em epígrafe e, ainda, viola as disposições legais e jurisprudenciais que regem a matéria". Acrescenta ainda que tal registro viola o §3º do artigo 123 do Regulamento Interno de licitações e Contratos deste Metrô. Neste ponto, aduz que é hialino que o critério de obrigatoriedade do registro da empresa nas entidades fiscalizadoras dos exercícios profissionais decorrerá da sua **atividade-fim,** mormente desenvolvida, e que no presente caso as empresas desse segmento administram a mão de obra na prestação dos serviços de limpeza e conservação, conforme o seu objeto social, portanto uma atividade típica de administração. Daí, em seu entendimento, ser admissível a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA e não no Conselho Regional de Química - CRQ. **(ii)** No que concerne ao item 7.3 do Termo de Referência, a impugnante argumenta que " a referida exigência é desarrazoada e equivocada, pois exclui da licitação inúmeras empresas que prestam todos os tipos de serviço objeto do certame, reduzindo, assim, a qualificação técnica somente aos metros quadrados atinentes aos serviços de limpeza e conservação, o que se traduz em medida inegavelmente restritiva da competitividade." **(iii)** e por fim, no que pertine ao subitem 7.4.5 do Termo de Referência defende que "a exigência de apresentação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, na fase de habilitação do certame, contida no subitem 7.4.5 do Termo de Referência, de igual modo, traduz-se em medida desarrazoada, que prejudicada a competitividade do certame e viola os princípios já citados em suas razões.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

> (i) excluir a exigência contida no subitem 7.2 do Termo de Referência de registro no Conselho Regional de Química - CRQ e de profissional técnico responsável pelas atividades, como impõe a jurisprudência do c. TCDF; (ii) adequar o subitem 7.3 do Termo de Referência para afastar a exigência de quantitativo mínimo com base em metros quadrados, e fazer constar

apenas Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado ou estar prestado serviço similar ao objeto do Termo de Referência, compatível em características de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos postos de serviço, independentemente da categoria; (iii) excluir o subitem 7.4.5 do Termo de Referência, mormente de licenciamento na fase de habilitação, com a manutenção da exigência de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária somente na assinatura do contrato, nomeadamente do licitante vencedor, como impõe a jurisprudência do c. TCDF.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **16/07/2021**, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia 23/07/2021. Atendendo, portanto, o que prescreve o subitem 5.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. Os pontos impugnados refere-se ao itens 7.2; 7.3 e 7.4.5 do Edital de Pregão, conforme redação abaixo:

> "7.2. Pela execução dos serviços que envolvem a manipulação e diluição de produtos químicos, vinculados às atribuições exclusivas do profissional de Química, a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Química -CRQ, bem como apresentar responsável técnico pelas atividades;"
>
> 7.3. "A licitante deverá comprovar a qualificação técnica operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes titulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, relativo à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, em características e quantidades, em no mínimo 317.000 m², para o subitem 01 (mercado geral) e 3.500 m² para o subitem 02 (entidades preferenciais), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do objeto;"
>
> 7.4.5 "Apresentar licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 3.978/2017;"

7. Apesar da argumentação da Impugnante e o objeto da licitação ser contratação de mão de obra, os serviços em questão contemplam o emprego de produtos químicos e equipamentos específicos, de modo que não se mostra razoável deixar a cargo dos empregados que executarão os serviços toda a responsabilidade pelo correto uso destes. A exigência, presente no item 7.2, tem como objetivo garantir o correto uso e manuseio dos diversos produtos que serão utilizados, conforme anexo V e V-A, os quais podem ser prejudiciais à saúde, além de causar danos nas superfícies, quando utilizados de forma incorreta. Além disso, deverão ser considerados os produtos utilizados atualmente nas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 que requerem acompanhamento e orientações específicas.

8. Consoante ao item 7.3, a empresa alega em seu pedido que o objeto da licitação cuida de

postos de trabalho, sendo que ao mesmo tempo no citado item consta a exigência de comprovação de execução dos serviços em quantitativo mínimo de m² (metro quadrado). Dessa forma, estaria o METRÔ-DF excluindo da licitação inúmeras empresas prestadoras dos serviços.
Pois bem. Conforme consta no item 8 do Termo de Referência, anexo do Edital 21/2021, o qual foi elaborado nos termos da Instrução Normativa nº 005/2017-SEGES/MPDG, recepcionada no âmbito do Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.934/2018, diferentemente da contratação anterior, citada no pedido de impugnação, no modelo de contratação em questão o efetivo a ser empregado na execução dos serviços de limpeza, à exceção dos encarregados, será informado pelas licitantes, conforme índice de produtividade adotado, anexo I e I-A. Seção II – Das Características da Terceirização dos Serviços, art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto com o fornecimento de mão de obra. Dessa forma, a exigência da empresa pela apresentação de atestados constando o quantitativo de empregados não merece prosperar, uma vez que a exigência constante no edital se encontra em conformidade com a legislação atual.

9. Por fim, para abranger a todas as empresas interessadas em participar do certame dentro e fora da circunscrição do Distrito Federal, as quais já constam visitas técnicas agendadas para essa semana, de forma a garantir o tratamento isonômico no certame, a apresentação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, Lei Distrital nº 3.978/2007, conforme o item 7.4.5 do Termo de Referência, ocorrerá no momento da assinatura do contrato.

10. De todo modo, considerando as informações trazidas pela licitante e de forma a ampla competitividade no certame, a redação dos itens foram alterada para constar conforme a seguir:

Retificação do Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão n°21/2021:

Onde se lê:

"7.2. Pela execução dos serviços que envolvem a manipulação e diluição de produtos químicos, vinculados às atribuições exclusivas do profissional de Química, a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Química -CRQ, bem como apresentar responsável técnico pelas atividades;"

7.3. "A licitante deverá comprovar a qualificação técnica operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes titulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, relativo à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, em características e quantidades, em no mínimo 317.000 m², para o subitem 01 (mercado geral) e 3.500 m² para o subitem 02 (entidades preferenciais), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do objeto;"

7.4.5 "Apresentar licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 3.978/2017;"

Leia-se:

7.2 "A licitante deverá apresentar, na assinatura do contrato, responsável técnico (químico), o qual será responsável por todos os processos de manuseio, armazenamento, transporte e diluição dos produtos que serão utilizados, bem como todas as orientações necessárias às equipes que executarão os serviços."

7.3 "A licitante deverá comprovar a qualificação técnica operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes titulares de pessoas jurídicas de direito público ou privado,

em nome da licitante, relativo à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, em características e quantidades, em no mínimo 87.000 m², para o subitem 01 (mercado geral) e 3.500 m² para o subitem 02 (entidades preferenciais), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do objeto;"

7.4.5 "Apresentar licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 3.978/2007, no momento de assinatura do contrato."

11. Nesse sentido, considera-se **procedente parcialmente** as alegações da Impugnante em relação aos critérios constantes dos itens 7.3 e 7.4.5 do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital.

V. DECISÃO:

Isso posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa Brasfort Administração e Serviços LTDA, posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **PROCEDENTE PARCIALMENTE** Razão pela qual, será retificado o instrumento convocatório e informada nova data para a abertura das propostas**.**

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (http://www.metro.df.gov.br/?page_id=45856) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Brasília, 20 de julho de 2021.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 20/07/2021, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66120252** código CRC= **E1750549**.